



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

072ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/11/2012

PROCESSO Nº 1/3861/2009

AI: 1/2009.08959-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TRANZ.PANTANAZ LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ EXIGE QUE TODA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA SEJA ACOMPANHADA DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL.

1. O documento de trânsito de bens – DTB não substitui o documento fiscal previsto na legislação, motivo pelo qual não pode ser aceito como tal.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente para afastar a exigência do imposto e aplicar a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

3. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que TRANZ.PANTANAZ LTDA transportou mercadoria sem documento fiscal,

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. A AUTUADA TRANSPORTAVA 2(DOIS) CAIXAS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS PERTENCENTES

AO BANCO BRADESCO S.A. SEM NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR ESTA TRANSFERENCIA. TAL OPERAÇÃO SERIA ACOBERTADA APENAS COM A EMISSÃO DE DTB(DOCUMENTO DE TRANSITO DE BENS) EM SUBSTITUIÇÃO À EMISSÃO DA NOTA FISCAL. (VIDE INF COMPL)

O contribuinte foi revel.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa no sentido de afastar a exigência do imposto, tendo em vista que as operações em comento se tratavam de operações de transferências de bens entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.

Face a isto, o Banco Bradesco S/A na condição de responsável tributário, interpôs recurso voluntário por meio do qual pugnou pela improcedência e nulidade do presente lançamento tributário.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela manutenção de parcial procedência do lançamento proferida pela 1ª Instância Administrativa aplicando-se, contudo, a penalidade de 10% prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que se trata de operação não sujeita a incidência do imposto, parecer este que foi acatado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que no caso em questão houve o cometimento da infração indicada no auto de infração sob análise, tendo em vista que o documento que acompanhava as mercadorias (DTB – Documento de Transito de Bens) não pode ser considerado como documento fiscal.

Assim, em que pese os argumentos contidos no recurso voluntário do Banco Bradesco interposto na condição de responsável tributário, considero que houve infringência a legislação tributária do Estado do Ceará, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

Com efeito, no que se refere à penalidade acosto-me ao entendimento da Consultoria Tributária que foi respaldado pela douta Procuradoria Geral do Estado no sentido de que aplicar a penalidade de 10% prevista no artigo



126 da Lei nº 12.670/96, haja vista que no caso em questão não há que se falar em exigência do imposto.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário lhes seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, todavia, com a aplicação da penalidade de 10% prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

- BASE DE CÁLCULO:	R\$ 51.017,52
- ICMS:	R\$ 0,00
- MULTA DE 10%:	R\$ 5.101,75
- TOTAL:	R\$ 5.101,75


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e **BANCO BRADESCO S/A** e recorridos ambos. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos voluntário e oficial, dar-lhes parcial provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de ABRIL de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

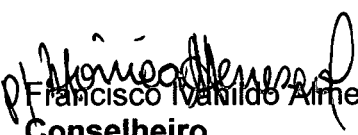
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator